



SENADO FEDERAL

**SUBEMENDA Nº - CI**  
(ao PLC nº 65, de 2014)

**Dê-se ao caput do art. 2º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2014, a seguinte redação e inclua-se o §6º:**

“Art. 2º Os agentes de distribuição de energia elétrica poderão instalar pontos de recarga para veículos elétricos em suas áreas de atuação para grupo de consumidores que manifestar interesse em utilizar o serviço.

.....  
**§6º Os padrões técnicos de instalação dos pontos de consumo de eletricidade serão definidos em regulamentação do Poder Executivo.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

Em seu relatório, o Sen. Jorge Viana destaca que a inserção de veículos mais eficientes, com motores à tração elétrica ou híbrida, se tornou realidade nos principais mercados mundiais, especialmente na Europa e na América do Norte.

Ressalta que esse tipo de veículo pode contribuir para a melhoria da qualidade de vida nos grandes centros urbanos, na medida em que deixa de queimar combustíveis fósseis e emitir gases causadores do efeito estufa em áreas de grande concentração populacional.

Entendemos, contudo, que existe a necessidade de se adotar padrões técnicos para instalação dos pontos de consumo de eletricidade, a fim de trazer maior segurança ao usuário do serviço, bem como a estandardização dos sistemas de recarga dos veículos.

Sala da Comissão, em

**Senador**

SF/17454.02865-67